



PETIÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA. VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.



O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e, no mérito, rejeitou a denúncia. O Desembargador Relator assinalou, inicialmente, que o Procurador Regional Eleitoral apresentou denúncia contra um deputado estadual, acusado da prática reiterada (nove vezes) do crime de violência política de gênero, previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, em concurso material com o artigo 69 do Código Penal. Relatou que os fatos teriam ocorrido durante

discursos na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Destacou que a defesa alegou que as manifestações foram proferidas no exercício da atividade parlamentar, estando protegidas pela imunidade prevista no artigo 53 da Constituição Federal e no artigo 12 da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pleiteou a absolvição sumária, com fundamento na atipicidade. O Desembargador Relator reconheceu a incidência da imunidade material parlamentar, concluindo que não houve demonstração do dolo específico exigido pelo tipo penal, ou seja, o de impedir ou dificultar o exercício do mandato da vítima. Ressaltou que, em nenhum momento, a deputada teve cerceado o seu direito constitucional de manifestação no plenário, conforme demonstrado nas gravações das sessões legislativas. Argumentou que as condutas imputadas são atípicas, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, determinando, assim, a rejeição da denúncia. O Relator frisou que a imunidade parlamentar material exclui a tipicidade penal das manifestações realizadas no exercício do mandato, salvo quando não relacionados com a função legislativa. Concluiu que a configuração do crime previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral exige a comprovação do dolo específico de dificultar ou impedir o desempenho do mandato da vítima, o que não se verifica em ofensas



genéricas ou pessoais proferidas no contexto da atividade parlamentar. Rejeição da denúncia.

[Petição Criminal \(PetCrim\) nº 0600913-35.2024.6.09.0000, de 13/05/2025, Relator Desembargador Ivo Favaro.](#)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. CONCUNHADO DA ENTÃO PREFEITA. AUSÊNCIA DE PARENTESCO PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.



O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Contra a Expedição de Diploma. O Desembargador Relator registrou, inicialmente, que foi interposto recurso alegando a inelegibilidade reflexa do prefeito eleito, em razão de ser concunhado da então prefeita, supostamente afastada de suas funções em decorrência de usurpação praticada pelo referido parente, qualificado como 'prefeito de fato'. O Relator destacou que foram examinadas duas questões principais: se o

concunhado da prefeita se enquadra na inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal; e se houve usurpação de funções públicas que pudesse justificar a inelegibilidade. Ressaltou que, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o entendimento da Súmula nº 6, o concunhado não integra o rol de parentes abrangidos pela inelegibilidade reflexa, a qual se restringe ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau. Por fim, concluiu que não restou comprovada a alegada usurpação das funções da então prefeita, tampouco a existência de influência indevida no resultado da eleição. Recurso desprovido.

[Recurso Contra Expedição de Diploma \(RCED\) nº 0600004-19.2025.6.09.0077, de 10/06/2025, Relator Carlos Augusto Tôres Nobre.](#)



ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ATO DA CÂMARA MUNICIPAL. FALTA DE DECORO PARLAMENTAR. ART. 1º, I, "B", DA LC Nº 64/1990. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O ART. 55, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO N. 47 DO TSE. RECURSO PROVIDO.



O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Contra a Expedição de Diploma. A Desembargadora Relatora, destacou, de início, que os recorrentes alegaram que o candidato estaria inelegível, tendo em vista a cassação de seu mandato anterior (2021–2024) pela Câmara Municipal, conforme o Decreto Legislativo nº 07/2024, por quebra de decoro parlamentar. Discorreu que o julgamento envolveu duas questões principais: se a cassação do mandato por quebra de decoro configura inelegibilidade superveniente, nos termos do art. 1º, I, "b", da LC nº 64/1990 ou se o RCED

é instrumento adequado para discutir essa inelegibilidade, mesmo tendo ocorrido após o registro da candidatura, mas antes da eleição. Afirmou que o RCED é admitido para analisar inelegibilidades supervenientes até a data da eleição, conforme art. 262 do Código Eleitoral e a Súmula nº 47 do TSE. Ressaltou que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "b", da LC nº 64/1990 aplica-se aos vereadores cassados por quebra de decoro, desde que o fundamento material seja compatível com o art. 55, II, da Constituição Federal, sendo desnecessária menção expressa à norma constitucional. Asseverou que, segundo a jurisprudência do TSE, a perda de mandato declarada pela Câmara Municipal, quando fundada em norma materialmente compatível com o art. 55 da CF/1988, gera inelegibilidade automática, não dependendo de decisão judicial, salvo se houver suspensão judicial dos efeitos do ato, o que não ocorreu neste caso. Aduziu que, no caso concreto, a Comissão de Inquérito instaurada na Câmara



assegurou o contraditório e a ampla defesa, apurando graves irregularidades administrativas que justificaram a cassação por falta de decoro, ressaltou que, a cassação do mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar, declarada por decreto legislativo da Câmara Municipal, configura inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, "b", da LC nº 64/1990, independentemente de decisão judicial. Asseverou que é cabível Recurso Contra Expedição de Diploma para discutir inelegibilidade superveniente ocorrida após o registro da candidatura, desde que anterior à data da eleição. Concluiu afirmando que a inelegibilidade por quebra de decoro decorre da compatibilidade material com o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, aplicando-se, por analogia, aos vereadores. Recurso provido.

[Recurso Contra Expedição de Diploma \(RCED\) nº 0600858-45.2024.6.09.0110, de 22/04/2025, Relatora Desembargadora Alessandra Gontijo do Amaral.](#)

DIREITO ELEITORAL E PENAL. RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. PRELIMINARES AFASTADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral. Inicialmente, o Desembargador Relator registrou que foi interposto recurso contra a decisão judicial que condenou a recorrente à pena de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, previsto no art. 289 do Código Eleitoral, em razão da realização de múltiplas inscrições eleitorais sob identidades distintas. Foram rejeitadas três preliminares suscitadas pela defesa: a) suposta nulidade por inversão da ordem do interrogatório, afastada pela ausência de prejuízo à ampla defesa e pela inexistência da inversão alegada; b) alegada nulidade por ausência de perícia, refutada diante da existência de laudo papiloscópico que comprovou a coincidência das impressões digitais associadas às diferentes inscrições



eleitorais; (c) tese de prescrição virtual, rejeitada com fundamento na vedação expressa da Súmula 438 do STJ. O Relator consignou que há provas suficientes quanto à materialidade e à autoria do delito, destacando que a consumação do crime se dá com o registro fraudulento no cadastro eleitoral, sendo desnecessária a efetiva emissão do título de eleitor. Ressaltou, ainda, que a inversão da ordem do interrogatório prevista no art. 400 do Código de Processo Penal constitui nulidade relativa, cuja configuração exige a demonstração de prejuízo, e que a existência de laudo pericial válido afasta qualquer alegação de nulidade por ausência de prova técnica. Concluiu o Relator que não é admissível a extinção da punibilidade com fundamento em prescrição virtual, vedada pela Súmula 438 do STJ, e que a consumação da inscrição eleitoral fraudulenta ocorre com o registro doloso no cadastro eleitoral, não sendo necessária a expedição do título. Recurso desprovido.

[Recurso Criminal Eleitoral \(RecCrimEleit\) nº 0600006-16.2024.6.09.0144, de 09/06/2025, Relator Laudo Natel Mateus.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.